



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 21^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**10/12/2024
TERÇA-FEIRA
Após a 20^a Reunião da CDR**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/12/2024.**

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, Após a 20ª Reunião da CDR

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2/2021 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	7
2	PL 5372/2020 - Terminativo -	SENADOR BETO FARO	16
3	PLC 134/2017 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	31
4	PL 3490/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	51

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)
Efraim Filho(UNIÃO)(22)(19)(16)(2)
Eduardo Braga(MDB)(2)
Marcelo Castro(MDB)(2)

Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(5)
Cid Gomes(PSB)(2)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6273
PB 3303-5934 / 5931	2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)	AL 3303-6083
AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-2200
PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
PA 3303-6623	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333
CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(13)(11)(12)	MT 3303-6408
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(18)(14)(4)(17)	CE 3303-5940
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	6 Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Rogerio Marinho(PL)(21)(20)(15)(1)	RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3756	3 Wilder Morais(PL)(1)(8)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG).
- (9) Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM).
- (11) Em 30.10.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 115/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (13) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (15) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (16) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (17) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (18) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (20) Em 18.10.2024, o Senador Flávio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (21) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (22) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 10 de dezembro de 2024

(terça-feira)

Após a 20^a Reunião da CDR

PAUTA

21^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto com 2 (duas) emendas de redação.

Observações:

1. A votação será nominal;
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 13/08/2024, 03/09/2024, 12/11/2024 e 26/11/2024;
3. Em 18/11/2024, foi apresentado novo relatório;
4. Em 26/11/2024, foi concedida vista à Senadora Augusta Brito;
5. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 5372, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A votação será nominal;
2. A matéria possui parecer aprovado da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE;
3. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 134, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do

Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 2 - CAE;
2. Em 12/11/2024, retirado de pauta a pedido da Relatora;
3. Em 26/11/2024, foi concedida vista à Senadora Augusta Brito;
4. Após a deliberação na CDR, a matéria vai ao Plenário do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3490, DE 2024

- Não Terminativo -

Exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto

Observações:

1. Em 26/11/2024, foi concedida vista à Senadora Augusta Brito;
2. Após a deliberação na CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente - CMA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.



SF21537.51340-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
XX – livre acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.” (NR)

“**Art. 42-B.**

.....
VIII – limitações e servidões de direito público necessárias para assegurar o disposto no inciso XX do art. 2º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O livre acesso às praias e ao mar encontra-se previsto na Lei nº 7.661, de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Apesar disso, o que se verifica nos últimos anos é um preocupante processo



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

de fechamento desses bens de uso comum do povo, através de construções ou urbanizações projetadas para restringir o acesso apenas aos seus moradores.

Tal processo de privatização atinge não apenas as praias, mas também as montanhas, cachoeiras e demais sítios naturais de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação pública.

Para coibir essa prática, que compromete o direito das pessoas em geral à paisagem, propomos a introdução no Estatuto da Cidade do acesso a esses sítios como uma diretriz de política urbana, a ser incorporada aos planos urbanísticos em geral.

Além disso, acrescentamos entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana a instituição das limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz. Os planos de expansão urbana orientam a elaboração dos projetos de loteamento, o que viabilizará um crescimento urbano desde o início projetado com vistas à garantia desse importante direito aos cidadãos.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa proposição, que contribuirá para o turismo, o lazer, o esporte e a qualidade de vida dos brasileiros.

SF21537.51340-89

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 2, DE 2021

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.*

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso XX ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o livre acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública. Acrescenta ainda o inciso VIII ao art. 42-B do Estatuto da Cidade, para incluir, entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana, a instituição de limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz.

Na justificação, a Senadora Leila Barros registra que, embora previsto em lei, o livre acesso às praias e ao mar tem sido dificultado por construções ou urbanizações projetadas para restringir o acesso apenas aos seus moradores. Esse processo tem atingido também outros sítios naturais de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação pública, como montanhas e cachoeiras. Isso a leva a propor a introdução, no Estatuto da Cidade, do acesso

a esses sítios como uma diretriz de política urbana a ser incorporada aos planos urbanísticos em geral.

O PL nº 2, de 2021, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Os incisos I, VII e VIII do art. 104-A do RISF estabelecem que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, a políticas relativas ao turismo e a outros assuntos correlatos*. O PL nº 2, de 2021, ao alterar o Estatuto da Cidade para assegurar o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

De acordo com a Constituição Federal (CF), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (CF, art. 23, III). Ainda conforme o texto constitucional, compete a esses entes federativos legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (CF, art. 24, VII, e art. 30, II).

O PL nº 2, de 2021, diz respeito à competência constitucional da União para legislar sobre direito urbanístico (CF, art. 24, I) e para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (CF, art. 21, XX), não havendo reserva de iniciativa em favor de outro Poder. Desse modo, não há ressalvas a fazer quanto à constitucionalidade da proposição em análise.

Não há, tampouco, ressalvas a fazer quanto à juridicidade do PL nº 2, de 2021, que efetivamente inova o ordenamento jurídico do país.

Quanto ao mérito, entendemos ser uma iniciativa oportuna, uma vez que o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública é um direito do cidadão que deve ser garantido pela legislação. O contato com esses sítios estimula a conscientização e a educação ambiental. Além disso, ao disciplinar sua visitação, a proposição contribui para a geração de emprego e renda no entorno desses lugares.

Já houve, inclusive, iniciativas nesse sentido. Por exemplo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2017 (PL nº 1.562, de 2015, na Casa de origem), que *disciplina o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos*, chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados e na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, mas foi arquivado ao final da Legislatura.

O PL nº 2, de 2021, transfere a tarefa de regulamentar o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública para a política urbana. Essa opção nos parece mais adequada em face da diversidade e da multiplicidade de situações cuja previsão em lei federal seria praticamente impossível.

Entretanto, entendemos ser oportuna a remoção da palavra “livre” do novo inciso a ser inserido no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, porque acreditamos que essa expressão relativizaria o direito de propriedade.

Com relação à técnica legislativa, embora o PL nº 2, de 2021, observe o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, é preciso corrigir a numeração dos incisos acrescidos aos art. 2º e 42-B da Lei nº 10.257, de 2001, em virtude de alterações ocorridas após a apresentação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2, de 2021, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se nova redação ao inciso a ser inserido no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2, de 2021, renumerando-o como inciso XXI.

“Art. 2º.....

.....

XXI – acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.” (NR)

EMENDA N° - CDR

Renumere-se o inciso VIII a ser inserido no *caput* do art. 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2, de 2021, como inciso IX.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapécuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), criada em 1974, tem contribuído para a melhoria da eficiência produtiva e da qualidade de vida da população das regiões atendidas. Isso tem sido possível graças a diversos programas e ações voltados para a revitalização de bacias hidrográficas e para o desenvolvimento territorial.

A bem sucedida atuação da Codevasf tem motivado a expansão de sua área de atuação por meio da apresentação de proposições legislativas. Como resultado, a atuação da Companhia não se restringe mais ao entorno do rio São Francisco, atingindo também outras bacias hidrográficas das regiões Nordeste, Sudeste, Norte e Centro-Oeste.

A presente proposição reconhece o importante papel da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua e tem o objetivo de incluir os 46 municípios paraenses que ainda estão fora da área atendida pela Companhia. A porção do Pará que não faz parte da área de abrangência da Codevasf apresenta municípios com os mais baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

É o caso das mesorregiões do Baixo Amazonas e de Marajó. Esta última, apresenta 14 dos seus 16 municípios na lista dos menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do país, segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano do Brasil. Considerando a atividade econômica da região, verifica-se que o Produto Interno Bruto (PIB) da região foi, em 2016, de cerca de R\$ 4,5 bilhões, o equivalente a 3,2% do PIB paraense, com destaque para o Valor Adicionado (VA) Agropecuário, que responde por 9% do PIB Agropecuário do estado. Na composição do PIB, a Administração Pública contribui com 42%; a Agropecuária, com 34%; os Serviços, com 17%; a Indústria, com 4%; e os Impostos sobre produtos, com 3%.

De acordo com dados levantados pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (Fapespa), o percentual de pobres no Marajó atinge a 57,06% de sua população, quase o dobro do apresentado pelo estado do Pará. O emprego formal, outro importante indicador de melhoria do bem-estar social, também apresenta índices alarmantes. Cerca de 136 mil trabalhadores, no último levantamento da Fapespa, estavam ocupados em regimes não formais de trabalho no Marajó, o que corresponde a 5% do total de ocupados do estado.

E, infelizmente, assim como se verifica no Marajó, a situação de baixo desenvolvimento é constatada também em grande parte dos municípios que estão fora da área de abrangência da Codevasf. As ações promovidas pela Companhia poderão contribuir para o desenvolvimento desses municípios. A riqueza de recursos naturais ali existente precisa ser utilizada de forma racional e sustentável, o que poderá ser alcançado com a aplicação do conhecimento técnico adquirido pela Companhia para analisar as necessidades das populações locais e as ações



SF/20348.76875-59

possíveis para promover o desenvolvimento econômico e social daquela porção do território paraense.

Certo de que esta é uma medida de grande importância para o desenvolvimento do estado do Pará, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5372, DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- artigo 2º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

01 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).*

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir as bacias hidrográficas e litorâneas do estado do Pará ainda não atendidas na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do PL nº 5.372, de 2020, o Senador Zequinha Marinho argumenta que a Codevasf *tem contribuído para a melhoria da eficiência produtiva e da qualidade de vida da população das regiões atendidas* e que, por essa razão, sua área de atuação tem sido expandida. Argumenta então ser preciso *incluir os 46 municípios paraenses que ainda estão fora da área atendida pela Companhia*. O Senador mostra então que os indicadores de pobreza desses municípios são ainda muito elevados, e

pondera que as ações promovidas pela Companhia poderão contribuir para seu desenvolvimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Na CAE, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão*.

Nesta análise, o foco recai sobre o mérito do PL nº 5.372, de 2020, uma vez que a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa serão objeto de análise na CDR, à qual cabe a decisão terminativa.

O art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, estabelece que *a Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação*. Isso explica por que essa área tem sido continuamente expandida.

Em 2019, já tinha havido uma iniciativa que incluía as bacias hidrográficas e litorâneas dos estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Codevasf. O PL nº 4.731, de 2019, foi aprovado e transformado na Lei nº 14.053, de 2020, mas, ao longo de sua tramitação, as bacias hidrográficas do Pará terminaram sendo excluídas. Como resultado, somente uma reduzida parcela de seu território – correspondente às bacias hidrográficas dos rios Tocantins e Gurupi – é atendida pela Codevasf. Contudo, as bacias hidrográficas do Pará apresentam uma série de problemas – que envolvem desde a ocupação irregular das cabeceiras até desmatamentos antecedidos de queimadas – cujo enfrentamento requer a presença da Companhia.

Acresce que o PL nº 5.372, de 2020, não implica aumentos imediatos de gastos públicos e, portanto, o critério de adequação orçamentária e financeira está atendido.

Por essas razões, entendemos que a proposição reúne as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 01/08/2023 às 09h - 26ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALAN RICK	1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	8. WEVERTON	
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	5. VAGO	
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAURO CARVALHO JUNIOR	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TERESA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5372/2020)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

01 de agosto de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).*

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir as bacias hidrográficas e litorâneas do estado do Pará ainda não atendidas na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do PL nº 5.372, de 2020, o Senador Zequinha Marinho reconhece a importância da Codevasf para o desenvolvimento das regiões em que opera e propõe a inclusão dos 46 municípios paraenses ainda não atendidos em sua área de atuação. Esses municípios exibem, de modo geral, baixos índices de desenvolvimento. Em Marajó, por exemplo, 57,06% da população vive em situação de pobreza, e a maioria dos trabalhadores atua em regimes informais. Argumenta-se, portanto, que, nesse contexto, a Codevasf pode contribuir para o desenvolvimento sustentável e para o uso racional dos recursos naturais, promovendo o desenvolvimento econômico e social desses municípios.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Na CAE, o PL nº 5.372, de 2020, foi aprovado em 2023.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR opinar sobre matérias pertinentes a agências e organismos de desenvolvimento regional.

Por se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão não apenas a análise do mérito, mas também dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O PL nº 5.372, de 2020, é semelhante a algumas outras proposições aprovadas ao longo dos últimos anos para ampliar a área de atuação da Codevasf. Em nenhum desses casos se identificaram quaisquer problemas de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa. Da mesma forma, o PL nº 5.372, de 2020, claramente atende a todos esses requisitos.

Quanto ao mérito, é importante reiterar a contribuição da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua. Suas ações são especialmente importantes em territórios carentes de infraestrutura, pois a Companhia executa políticas públicas nas áreas de saneamento básico, segurança hídrica, agricultura irrigada, revitalização de bacias hidrográficas e economia sustentável. Somente as ações de irrigação implantadas pela Codevasf, por exemplo, são responsáveis por manter mais de 300 mil empregos diretos e indiretos nas áreas atendidas.¹

Atualmente, a Codevasf alcança 2.688 municípios, localizados em 16 unidades da federação. No Pará, a Companhia já alcança um total de 98 municípios. Cabe aqui ressaltar, conforme já se apontou no relatório aprovado na CAE, que em 2019, houve a iniciativa de incluir as bacias hidrográficas e litorâneas dos estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Codevasf, materializada no PL nº 4.731, de 2019 (que resultou na Lei nº 14.053, de 2020). Porém, ao longo da tramitação do projeto, as bacias hidrográficas do Pará

¹ Disponível em <https://www.codevasf.gov.br/noticias/2024/legado-de-desenvolvimento-codevasf-completa-cinco-decadas-de-atuacao-pelo-desenvolvimento-regional#:~:text=A%20amplia%C3%A7%C3%A3o%20mais%20recente%2C%20determinada.em%2016%20unidades%20da%20federa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28/10/2024.

acabaram sendo excluídas. O resultado é que somente uma parcela de seu território – correspondente às bacias hidrográficas dos rios Tocantins e Gurupi – é atendida pela Codevasf. Contudo, as bacias hidrográficas remanescentes apresentam uma série de problemas – como a ocupação irregular das cabeceiras e os desmatamentos antecedidos de queimadas – cujo enfrentamento claramente é uma questão urgente para o país, o que requer a presença da Companhia.

Por último, reiteramos aqui que o PL nº 5.372, de 2020, não implica aumentos imediatos de gastos públicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 5.372, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

13 de agosto de 2024

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015), do Deputado Giuseppe Vecci, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Giuseppe Vecci, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *“regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”*.

O art. 1º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a proposição permite que os recursos do FNO, do FNE e do FCO financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa. Trata-se de atividades que envolvem a geração e a exploração de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

propriedade intelectual nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, *software/jogos eletrônicos* de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e *software*, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

O art. 2º do PLC nº 134, de 2017, indica as alterações a serem introduzidas na Lei nº 7.827, de 1989. Esse dispositivo altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir, no conjunto das atividades que terão tratamento preferencial na formulação dos programas de financiamento dos fundos constitucionais de financiamento, as atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia.

Além disso, o art. 2º do PLC nº 134, de 2017, acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989.

O § 4º fixa as condições para que os recursos dos fundos constitucionais de financiamento sejam destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa. Essas condições envolvem: *i*) a organização como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada; *ii*) a comprovação, perante a instituição financeira, de capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e *iii*) a apresentação, com a solicitação do financiamento, de projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.

O § 5º acrescido ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que podem ser enquadradas como beneficiários dos recursos as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem, perante as instituições financeiras gestoras dos fundos constitucionais de financiamento, condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação e produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada conclusivamente pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na CAE, foi apresentada, em junho de 2024, a Emenda nº 1, do senador Mecias de Jesus.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O inciso III do art. 99 do RISF, por sua vez, estabelece que compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a *problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial.*

O PLC nº 134, de 2017, ao conceder tratamento preferencial às atividades produtivas ligadas à economia criativa na formulação dos programas de financiamento do FNO, do FNE e do FCO, é, indiscutivelmente, objeto de análise desta Comissão.

A alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União entregará três por cento do produto da arrecadação



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do chamado “imposto seletivo”, incidente sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esse dispositivo da Constituição é regulamentado pela Lei nº 7.827, de 1989, que criou os fundos mencionados no PLC nº 134, de 2017.

Conforme o art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, constituem fontes de recursos do FNO, do FNE e do FCO, além dos 3% do produto da arrecadação dos tributos indicados, os retornos e resultados de suas aplicações, o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens e dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei. Os recursos são empregados na concessão de crédito e em despesas como taxas de administração, por exemplo.

Ao consolidar a previsão de ingressos e saídas de recursos financeiros do FNO, o Banco da Amazônia S.A., que o administra, estima uma disponibilidade total de R\$ 14,9 bilhões em 2024. Da mesma forma, o Banco do Nordeste, que administra o FNE, projeta uma disponibilidade de recursos de R\$ 37,8 bilhões em 2024. Por fim, o Banco do Brasil prevê, também no exercício de 2024, disponibilidades de R\$ 11,2 bilhões para o FCO. Trata-se de um volume de recursos expressivo, e uma parcela desse total poderá priorizar o financiamento de atividades ligadas à economia criativa com a aprovação do PLC nº 134, de 2017.

Conforme se menciona no art. 1º da proposição, a economia criativa tem origem na criatividade, na habilidade e no talento dos indivíduos e pode contribuir para a geração de emprego e renda. Por essa razão, a economia criativa é também um mecanismo de promoção do desenvolvimento regional. O tratamento preferencial dessas atividades na formulação dos programas de financiamento do FNO, do FNE e do FCO pode contribuir, portanto, para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A CFT da Câmara dos Deputados já indicava, em seu parecer sobre a matéria, que a alteração promovida pelo PLC nº 134, de 2017, não resulta na obrigatoriedade da contratação de novas operações de financiamento porque as aplicações do FNO, do FNE e do FCO devem obedecer às diretrizes e orientações contidas na própria Lei nº 7.827, de 1989, e nos planos regionais de desenvolvimento. Isso quer dizer que a proposição não cria ônus adicional para os fundos constitucionais de financiamento.

Não parece haver reparos a fazer com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC nº 134, de 2017. Da mesma forma, o mérito da proposição nos parece amplamente evidenciado.

A Emenda nº 1, do senador Mecias de Jesus, acrescenta inciso IV ao § 4º para estabelecer que os beneficiários deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Embora o mérito dessa proposição seja inquestionável, entendemos ser desnecessário explicitar essa condição, pois a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal já deixa claro que os fundos são destinados a essas regiões e o art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, as define claramente para efeito de aplicação dos recursos dos fundos.

Resta, porém, um reparo a fazer no PLC nº 134, de 2017, em decorrência da Medida Provisória (MPV) nº 785, de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 2017, que acrescentou mais um parágrafo no art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989. Com isso, é preciso substituir, no art. 2º do PLC nº 134, de 2017, a numeração do § 4º e do § 5º a serem acrescidos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, por § 5º e § 6º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, e rejeição da Emenda nº 1, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° 2 - CAE

Substitua-se, no art. 2º do PLC nº 134, de 2017, a numeração do § 4º e do § 5º a serem acrescidos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, por § 5º e § 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Relatório de Registro de Presença

31ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE
CARLOS VIANA		8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR		3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 134/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 2-CAE E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

13 de agosto de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 134, DE 2017

(nº 1.964/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1349932&filename=PL-1964-2015



Página da matéria

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa, que tenham sua origem na criatividade, habilidade e talento individuais e apresentem potencial para a criação de riqueza e empregos por meio da geração e exploração de propriedade intelectual, nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, *design*, moda, filme e vídeo, *software/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento*, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e *software*, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos produtores rurais e miniprodutores rurais e de pequenas empresas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e de mão de obra locais, às atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia, às que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

....."(NR)

"Art. 4º

§ 4º Os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste serão destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa, se:

I - estiverem organizados como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada;

II - comprovarem perante a instituição financeira capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e

III – apresentarem, com a solicitação do financiamento, projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.

§ 5º Podem ainda ser enquadrados como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais a que se refere esta Lei as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem perante as instituições financeiras gestoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos, nos termos dos incisos II e III do § 4º deste artigo."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea c

- inciso I

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015), do Deputado Giuseppe Vecci, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Giuseppe Vecci, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

O art. 1º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a proposição permite que os recursos do FNO, do FNE e do FCO financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa. Trata-se de atividades que envolvem a geração e a exploração de propriedade intelectual nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, software/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e software, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

O art. 2º do PLC nº 134, de 2017, indica as alterações a serem introduzidas na Lei nº 7.827, de 1989. Esse dispositivo altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir, no conjunto das atividades que terão tratamento preferencial na formulação dos programas de financiamento dos fundos constitucionais de financiamento, as atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia.

Além disso, o art. 2º do PLC nº 134, de 2017, acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989.

O primeiro dispositivo incluído fixa as condições para que os recursos dos fundos constitucionais de financiamento sejam destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa. Essas condições envolvem: *i)* a organização como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada; *ii)* a comprovação, perante a instituição financeira, de capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e *iii)* a apresentação, com a solicitação do financiamento, de projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.

O outro parágrafo acrescido ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que podem ser enquadradas como beneficiários dos recursos as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem, perante as instituições financeiras gestoras dos fundos constitucionais de financiamento, condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos.

O art. 3º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação e produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada conclusivamente pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). A CAE aprovou o relatório favorável ao PLC nº 134, de 2017, com uma emenda que basicamente ajustou a numeração dos novos dispositivos introduzidos pela proposição na Lei nº 7.827, de 1989. Na CDR, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*. O PLC nº 134, de 2017, ao alterar a Lei nº 7.827, de 1989, que instituiu o FNO, o FNE e o FCO, é, sem dúvida, objeto de análise nesta Comissão.

Nós já tivemos a oportunidade de relatar essa matéria na CAE, de modo que, neste parecer, nós resumimos a análise então apresentada.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Estimam-se disponibilidades da ordem de R\$ 63,9 bilhões em 2024 para o conjunto formado pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO. Trata-se de um volume de recursos expressivo, e uma parcela desse total poderá priorizar o financiamento de atividades ligadas à economia criativa com a aprovação do PLC nº 134, de 2017.

Conforme se menciona no art. 1º da proposição, a economia criativa tem origem na criatividade, na habilidade e no talento dos indivíduos e pode contribuir para a geração de emprego e renda. Por essa razão, a economia criativa é também um mecanismo de promoção do desenvolvimento regional. O tratamento preferencial dessas atividades na formulação dos programas de financiamento do FNO, do FNE e do FCO pode contribuir, portanto, para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A CFT da Câmara dos Deputados já indicava, em seu parecer sobre a matéria, que a alteração promovida pelo PLC nº 134, de 2017, não resulta na obrigatoriedade da contratação de novas operações de financiamento porque as aplicações do FNO, do FNE e do FCO devem obedecer às diretrizes e orientações contidas na própria Lei nº 7.827, de 1989, e nos planos regionais de desenvolvimento. Isso quer dizer que a proposição não cria ônus adicional para os fundos constitucionais de financiamento.

Conforme já havíamos ressaltado na CAE, não parece haver reparos a fazer com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC nº 134, de 2017. Da mesma forma, o mérito da proposição nos parece amplamente evidenciado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, nos termos do parecer aprovado na CAE.

Sala da Comissão, de setembro de 2024.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3490, DE 2024

Exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca, criado pelo Decreto nº 50.923, de 6 de julho de 1961, e renomeado pelo Decreto nº 60.183, de 8 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Fica excluída dos limites do Parque Nacional da Tijuca, definidos pelo Decreto não numerado de 3 de junho de 2004, a área definida pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se a descrição no vértice P1 na coordenada EX 683.364,9850 e NY 7.460.668,2500, no rumo de 15°42'02" NE com uma distância de 22,60 m de frente até o vértice P2 de coordenada EX 683.371,1000 e NY 7.460.690,0040); daí deflete à direita no rumo de 56°22'01" NE com uma distância de 11,14 m de frente até o vértice P3 de coordenada EX 683.380,3780 e NY: 7.460.696,1760; daí deflete à esquerda no rumo de 11°42'44" NE com uma distância de 2,54 m de frente até o vértice P4 de coordenada EX 683.380,8940 e NY 7.460.698,6650; daí deflete à direita no rumo de 87°25'40" NE com uma distância de 21,28 m do lado esquerdo até o vértice P5 de coordenada EX 683.402,1497 e NY 7.460.699,6198; daí deflete à direita no rumo de 87°21'03" SE com uma distância de 42,72 m do lado esquerdo até o vértice P6 de coordenada EX 683.444,8228 e NY 7.460.697,6453; daí deflete à esquerda no rumo de 13°19'09" NW com uma distância de 7,43 m do lado esquerdo até o vértice P7 de coordenada EX 683.443,1111 e NY 7.460.704,8754; daí deflete à esquerda no rumo de 16°13'37" NW com uma distância de 5,90 m do lado esquerdo até o vértice P8 de coordenada EX 683.441,4636 e NY: 7.460.710,5363; daí deflete à direita no rumo de 29°19'56" NE com uma distância de 3,27 m do lado esquerdo até o



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9733456134>



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

SF/242226.677702-16

vértice P9 de coordenada EX 683.443,0634 e NY: 7.460.713,3833; daí deflete à direita no rumo de 76°40'51" NE com uma distância de 14,94 m do lado esquerdo até o vértice P10 de coordenada EX 683.457,5981 e NY 7.460.716,8243; daí deflete à direita no rumo de 76°40'51" NE com uma distância de 21,74 m do lado esquerdo até o vértice P11 de coordenada EX 683.478,7533 e NY 7.460.721,8327; daí deflete à esquerda no rumo de 76°40'51" NE com uma distância de 2,98 m do lado esquerdo até o vértice P12 de coordenada EX 683.481,6521 e NY e 7.460.722,5190; daí deflete à direita no rumo de 76°40'51" NE com uma distância de 14,49 m do lado esquerdo até o vértice P13 de coordenada EX 683.495,7546 e NY 7.460.725,8577; daí deflete à direita no rumo de 00°37'00" SW com uma distância de 28,77 m ao fundo até o vértice P14 de coordenada EX 683.495,4450 e NY 7.460.697,0870; daí deflete à direita no rumo de 04°26'34" SW com uma distância de 4,39 m ao fundo até o vértice P15 de coordenada EX 683.495,1050 e NY 7.460.692,7110; daí deflete à direita no rumo de 26°04'54" SW com uma distância de 0,69 m ao fundo até o vértice P16 de coordenada EX 683.494,8020 e NY 7.460.692,0920; daí deflete à esquerda no rumo de 07°45'03" SE com uma distância de 1,96 m ao fundo até o vértice P17 de coordenada EX 683.495,0670 e NY 7.460.690,1450; daí deflete à esquerda no rumo de 81°04'32" NE com uma distância de 8,58 m ao fundo até o vértice P18 de coordenada EX 683.503,5430 e NY 7.460.691,4760; daí deflete à esquerda no rumo de 18°28'53" NE com uma distância de 1,17 m ao fundo até o vértice P19 de coordenada EX 683.503,9150 e NY 7.460.692,5890); daí deflete à direita no rumo de 45°24'29" NE com uma distância de 1,99 m ao fundo até o vértice P20 de coordenada EX 683.505,3290 e NY: 7.460.693,9830; daí deflete à direita no rumo de 75°16'46" NE com uma distância de 1,02 m ao fundo até o vértice P21 de coordenada EX 683.506,3110 e NY 7.460.694,2410; daí deflete à direita no rumo de 75°34'31" NE com uma distância de 4,79 m ao fundo até o vértice P22 de coordenada EX: 683.510,9530 e NY 7.460.695,4350; daí deflete à direita no rumo de 02°36'09" SE com uma distância de 0,31 m ao fundo até o vértice P23 de coordenada EX 683.510,9670 e NY 7.460.695,1270; daí deflete à esquerda no rumo de 70°23'05" SE com uma distância de 5,00 m ao fundo até o vértice P24 de coordenada EX 683.515,6810 e NY 7.460.693,4470; daí deflete à esquerda no rumo de 82°32'10" NE com uma distância de 2,96 m ao fundo até o vértice P25 de coordenada EX 683.518,6120 e NY 7.460.693,8310; daí deflete à esquerda no rumo de 81°20'11" NE com uma distância de 3,22 m ao fundo até o vértice P26 de coordenada EX 683.521,7950 e NY 7.460.694,3160; daí deflete à direita





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

no rumo de 84°34'13" NE com uma distância de 1,04 m ao fundo até o vértice P27 de coordenada EX 683.522,8260 e NY 7.460.694,4140; daí deflete à esquerda no rumo de 68°39'58" NE com uma distância de 1,96 m ao fundo até o vértice P28 de coordenada EX 683.524,6490 e NY 7.460.695,1260; daí deflete à direita no rumo de 89°18'56" SE com uma distância de 2,18 m ao fundo até o vértice P29 de coordenada EX 683.526,8250 e NY 7.460.695,1000; daí deflete à direita no rumo de 88°26'21" SE com uma distância de 1,84 m ao fundo até o vértice P30 de coordenada EX 683.528,6600 e NY 7.460.695,0500; daí deflete à direita no rumo de 54°20'52" SE com uma distância de 1,32 m ao fundo até o vértice P31 de coordenada EX 683.529,7319 e NY 7.460.694,2811; daí deflete à direita no rumo de 26°14'36" SE com uma distância de 1,01 m ao fundo até o vértice P32 de coordenada EX 683.530,1806 e NY 7.460.693,3709; daí deflete à direita no rumo de 00°02'04" SW com uma distância de 1,05 m ao fundo até o vértice P33 de coordenada EX 683.530,1800 e NY 7.460.692,3225; daí deflete à direita no rumo de 32°04'34" SW com uma distância de 1,76 m ao fundo até o vértice P34 de coordenada EX 683.529,2440 e NY 7.460.690,8290; daí deflete à direita no rumo de 84°19'39" SW com uma distância de 3,29 m ao fundo até o vértice P35 de coordenada EX 683.525,9720 e NY 7.460.690,5040; daí deflete à esquerda no rumo de 02°00'03" SE com uma distância de 0,46 m ao fundo até o vértice P36 de coordenada EX 683.525,9880 e NY 7.460.690,0460; daí deflete à direita no rumo de 80°13'23" SW com uma distância de 4,73 m ao fundo até o vértice P37 de coordenada EX 683.521,3280 e NY 7.460.689,2430; daí deflete à esquerda no rumo de 79°04'14" SW com uma distância de 1,18 m ao fundo até o vértice P38 de coordenada EX 683.520,1680 e NY 7.460.689,0190; daí deflete à direita no rumo de 81°38'03" SW com uma distância de 3,88 m ao fundo até o vértice P39 de coordenada EX 683.516,3260 e NY 7.460.688,4540; daí deflete à esquerda no rumo de 53°48'29" SW com uma distância de 4,87 m ao fundo até o vértice P40 de coordenada EX: 683.512,3980 e NY 7.460.685,5800; daí deflete à direita no rumo de 79°53'18" SW com uma distância de 4,99 m ao fundo até o vértice P41 de coordenada EX 683.507,4860 e NY 7.460.684,7040; daí deflete à direita no rumo de 86°06'33" NW com uma distância de 1,19 m ao fundo até o vértice P42 de coordenada EX 683.506,2950 e NY 7.460.684,7850; daí deflete à direita no rumo de 63°33'20" NW com uma distância de 1,06 m ao fundo até o vértice P43 de coordenada EX 683.505,3440 e NY 7.460.685,2580; daí deflete à direita no rumo de 44°18'27" NW com uma distância de 0,94 m ao fundo até o vértice P44 de coordenada EX 683.504,6900 e NY 7.460.685,9280; daí deflete à direita





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

SF/242226.677702-16

no rumo de 25°12'17" NW com uma distância de 0,85 m ao fundo até o vértice P45 de coordenada EX 683.504,3290 e NY 7.460.686,6950; daí deflete à esquerda no rumo de 81°10'02" SW com uma distância de 5,22 m ao fundo até o vértice P46 de coordenada EX 683.499,1680 e NY 7.460.685,8930; daí deflete à direita no rumo de 81°19'28" SW com uma distância de 3,46 m ao fundo até o vértice P47 de coordenada EX 683.495,7470 e NY 7.460.685,3710; daí deflete à esquerda no rumo de 65°05'40" SW com uma distância de 2,12 m ao fundo até o vértice P48 de coordenada EX 683.493,8280 e NY 7.460.684,4800; daí deflete à esquerda no rumo de 51°49'45" SW com uma distância de 2,14 m ao fundo até o vértice P49 de coordenada EX 683.492,1450 e NY 7.460.683,1570; daí deflete à esquerda no rumo de 35°58'43" SW com uma distância de 8,49 m ao fundo até o vértice P50 de coordenada EX 683.487,1590 e NY 7.460.676,2890; daí deflete à direita no rumo de 47°14'22" SW com uma distância de 4,36 m ao fundo até o vértice P51 de coordenada EX 683.483,9570 e NY 7.460.673,3280; daí deflete à direita no rumo de 80°31'56" SW com uma distância de 3,53 m ao fundo até o vértice P52 de coordenada EX 683.480,4790 e NY 7.460.672,7480; daí deflete à esquerda no rumo de 16°54'39" SE com uma distância de 0,29 m ao fundo até o vértice P53 de coordenada EX 683.480,5620 e NY 7.460.672,4750; daí deflete à direita no rumo de 84°43'43" SW com uma distância de 3,97 m ao fundo até o vértice P54 de coordenada EX 683.476,6060 e NY 7.460.672,1100; daí deflete à direita no rumo de 86°51'39" NW com uma distância de 1,41m ao fundo até o vértice P55 de coordenada EX 683.475,2020 e NY 7.460.672,1870; daí deflete à direita no rumo de 51°28'37" NW com uma distância de 3,54 m ao fundo até o vértice P56 de coordenada EX 683.472,4360 e NY 7.460.674,3890; daí deflete à esquerda no rumo de 53°10'31" NW com uma distância de 5,85 m ao fundo até o vértice P57 de coordenada EX 683.467,7550 e NY 7.460.677,8940; daí deflete à esquerda no rumo de 19°27'18" SW com uma distância de 5,29 m ao fundo até o vértice P58 de coordenada EX 683.465,9920 e NY 7.460.672,9030; daí deflete à esquerda no rumo de 13°02'44" SW com uma distância de 2,19 m ao fundo até o vértice P59 de coordenada EX 683.465,4980 e NY 7.460.670,7710; daí deflete à direita no rumo de 81°02'22" SW com uma distância de 2,23 m ao fundo até o vértice P60 de coordenada EX 683.463,2910 e NY 7.460.670,4230; daí deflete à esquerda no rumo de 28°34'35" SW com uma distância de 29,68 m ao fundo até o vértice P61 de coordenada EX 683.449,0943 e NY 7.460.644,3590; daí deflete à direita no rumo de 44°46'05" SW com uma distância de 7,79 m ao fundo até o vértice P62 de coordenada EX



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9733456134>



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

683.443,6097 e NY 7.460.638,8298; daí deflete à direita no rumo de 89°46'13" SW com uma distância de 25,62 m ao fundo até o vértice P63 de coordenada EX 683.417,9898 e NY 7.460.638,7271; daí deflete à direita no rumo de 49°19'39" NW com uma distância de 10,70 m ao fundo até o vértice P64 de coordenada EX 683.409,8740 e NY 7.460.645,7010; daí deflete à direita no rumo de 39°30'54" NW com uma distância de 4,47 m ao fundo até o vértice P65 de coordenada EX 683.407,0310 e NY 7.460.649,1480; daí deflete à esquerda no rumo de 63°19'55" SW com uma distância de 4,98 m ao fundo até o vértice P66 de coordenada EX 683.402,5810 e NY 7.460.646,9130; daí deflete à direita no rumo de 54°27'39" NW com uma distância de 8,29 m ao fundo até o vértice P67 de coordenada EX 683.395,8390 e NY 7.460.651,7290; daí deflete à esquerda no rumo de 73°53'04" NW com uma distância de 22,48 m ao fundo até o vértice P68 de coordenada EX 683.374,2420 e NY 7.460.657,9690; daí deflete à direita no rumo de 65°13'49" NW com uma distância de 4,35 m ao fundo até o vértice P69 de coordenada EX 683.370,2890 e NY 7.460.659,7930; daí deflete à direita no rumo de 42°11'29" NW com uma distância de 3,04 m ao fundo até o vértice P70 de coordenada EX 683.368,2440 e NY 7.460.662,0490; daí deflete à direita no rumo de 18°17'34" NW com uma distância de 3,44 m ao fundo até o vértice P71 de coordenada EX 683.367,1650 e NY 7.460.665,3130; daí deflete à esquerda no rumo de 36°35'05" NW com uma distância de 3,66 m ao fundo até encontrar novamente o vértice P1, fechando a descrição do polígono de exclusão, que perfaz uma área total de 6.771,73 m² (seis mil, setecentos e setenta e um metros e setenta e três centímetros quadrados), com perímetro de 458,07 m (quatrocentos e cinquenta e oito metros e sete centímetros).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A área do Alto Corcovado, localizada no Parque Nacional da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, abriga o monumento ao Cristo Redentor. Idealizada no século XIX, quando o Brasil ainda era uma monarquia, a estátua, segundo informações que constam no Plano de Manejo da unidade





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

SF/242226.677702-16

de conservação em questão, foi projetada em 1923 e terminou de ser construída em 1931. O monumento é tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) desde 1973 e eleito, em 2007, como uma das sete maravilhas do mundo moderno.

O Parque Nacional da Tijuca, anteriormente denominado Parque Nacional do Rio de Janeiro, foi criado pelo Decreto nº 50.923, de 6 de julho de 1961, ou seja, 30 anos após a conclusão da construção do monumento ao Cristo Redentor. A área onde o monumento se encontra foi cedida pela União à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro para a construção do Santuário do Cristo Redentor.

Em razão da criação da unidade de conservação, hoje administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a Mitra Arquiepiscopal teve sua autoridade relativizada a ponto de precisar pedir autorização prévia formal à autarquia gestora do parque para poder acessar o Cristo Redentor.

A concessão, pela União, dos serviços de transporte até o monumento tornou ainda mais complexa a administração da área, e a gestão do local, que passou a envolver a concessionária, tornou-se ineficaz, com responsabilidades difusas e falta de processos estabelecidos. O Alto Corcovado se encontra carente de manutenção e modernização, com problemas estruturais e de gestão. A título de exemplo, equipamentos estão obsoletos e degradados, e o local não possui acessibilidade adequada a pessoas com deficiência. As escadas rolantes que dão acesso ao monumento chegaram a ficar inoperantes por três meses. Por três anos, o local ficou sem banheiros.

Não podemos aceitar que o ícone brasileiro de maior reconhecimento internacional permaneça em situação de precariedade e má gestão. Ao mesmo tempo, é inadmissível que a Igreja Católica, historicamente responsável pela construção do monumento ao Cristo Redentor e por tentar mantê-lo em condições dignas em meio ao cenário de descaso do poder público, seja alijada de sua administração e até mesmo impedida de acessar o santuário, em ofensa ao consagrado direito constitucional de liberdade de culto.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9733456134>



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Para resolver o problema, propomos a exclusão de uma pequena fração do Parque Nacional da Tijuca, exclusivamente a área ocupada pelo monumento, pelo santuário e sua infraestrutura de acesso. Assim, a Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro terá liberdade para administrar o complexo sem as amarras burocráticas que envolvem a gestão de uma unidade de conservação de proteção integral.

A área a ser desafetada pela proteção ambiental é insignificante ante as dimensões do parque. Serão 6.771,73 m² excluídos de um total de mais de 39 milhões de metros quadrados, o que representa menos de 0,02% da área total da unidade. Além disso, a exclusão se dará sobre área majoritariamente edificada, sem vegetação nativa e de uso turístico e religioso intensivo. Não há, portanto, prejuízo à conservação da rica biodiversidade protegida pelo Parque Nacional da Tijuca.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 50.923, de 6 de Julho de 1961 - DEC-50923-1961-07-06 - 50923/61
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1961;50923>
- Decreto nº 60.183, de 8 de Fevereiro de 1967 - DEC-60183-1967-02-08 - 60183/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1967;60183>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.490, de 2024, dos Senadores Carlos Portinho, Flávio Bolsonaro e Romário, que *exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 3.490, de 2024, dos Senadores Carlos Portinho, Flávio Bolsonaro e Romário, que *exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca.*

O art. 1º da proposição reitera a exclusão descrita na ementa e o art. 2º descreve o polígono a ser desafetado, com base em suas coordenadas geográficas. O art. 3º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do PL nº 3.490, de 2024, seus autores expõem que a área do Alto Corcovado, que abriga a estátua do Cristo Redentor, tem sido objeto de conflitos frequentes entre a Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, responsável pela administração do monumento, e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável pela gestão de todo o Parque Nacional da Tijuca.

Segundo os autores, os conflitos vão desde o acesso ao monumento até questões relativas à preservação e à manutenção da infraestrutura do complexo. Argumenta-se que a exclusão da área dos limites do Parque Nacional possibilitará à Arquidiocese administrar a estrutura sem as burocracias decorrentes da gestão de uma unidade de conservação de proteção integral, melhorando suas condições de manutenção e facilitando o acesso dos fiéis às cerimônias religiosas realizadas no pedestal do Cristo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), e de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa.

Na CDR, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos VII e VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR opinar sobre políticas relativas ao turismo e outros assuntos correlatos.

Considerando que a apreciação terminativa da matéria caberá à CMA, que verificará os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, cabe a esta Comissão apenas a análise do mérito.

A alteração dos limites do Parque Nacional da Tijuca, proposta pelo PL nº 3.490, de 2024, objetiva devolver à Arquidiocese do Rio de Janeiro, hoje representada pela Mitra Arquiepiscopal, o domínio pleno da área do Alto Corcovado, que abriga o complexo do Cristo Redentor.

Primeiramente, é importante destacar que a área objeto do projeto – composta pela estátua, pelo santuário localizado em sua base e pela respectiva infraestrutura de acesso – representa menos de 0,02% da área total do Parque e não engloba florestas ou vegetação nativa, não comprometendo, portanto, a finalidade da unidade de conservação sob a gestão do ICMBio.

Trata-se de área de uso turístico e religioso, de grande valor cultural e simbólico não apenas para a cidade do Rio de Janeiro, mas para todo o País e, apesar do direito de gerenciar o Santuário Cristo Redentor ter sido concedido pela União à Arquidiocese do Rio na década de 1930, o acesso à estátua, bem como a administração do platô onde ela se localiza são realizados pela autarquia federal.

Hoje, a Igreja precisa a autorização do ICMBio para as decisões mais cotidianas relativas à administração do Santuário, como a celebração de missas, casamentos, batizados e ações culturais. Segundo informado pela própria Arquidiocese, religiosos do Rio de Janeiro, juntamente com fiéis e convidados que participam das cerimônias, têm tido dificuldades de acesso ao Santuário, sendo, muitas vezes barrados por funcionários do Parque Nacional.

Além disso, são inúmeros os relatos, inclusive na imprensa, de falta de manutenção e modernização nas estruturas do monumento, que é um dos pontos turísticos mais importantes do País. O Cristo Redentor é considerado uma das Sete Maravilhas do Mundo Moderno e recebe cerca de 3 milhões de visitantes todos os anos, oriundos de todos os lugares do mundo. No entanto, apesar da enorme receita gerada por esse grande contingente de turistas, o local possui equipamentos de apoio obsoletos e degradados. As escadas rolantes que dão acesso ao platô, por exemplo, ficaram inoperantes por três meses em 2019. O espaço destinados à circulação dos visitantes também não possui a acessibilidade adequada para pessoas com deficiência e ficou por três anos, entre 2019 e 2022, sem banheiros. Não há opções de alimentação para o público e, até o ano passado, não havia sequer água disponível no local e, apesar dos esforços da Igreja para melhorar as condições do espaço, essa função tem sido dificultada pela relativização de sua autoridade na gestão do Santuário.

Por todo o exposto, consideramos a iniciativa necessária e oportuna, tanto para o cumprimento do princípio inviolável do livre exercício de cultos religiosos, garantido pela Constituição Federal, quanto para proporcionar melhorias na infraestrutura turística e nas condições de uso e visitação do Cristo Redentor, símbolo nacional e um dos maiores cartões postais do nosso País.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.490, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator